

APROVADO EM 24/06/2019  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDIÇÃO  
Em 24/06/2019  
**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06 DE 24/06/2019 DE 2019.**

**Altera o artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

**Art. 1º.** A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinando pelo menos 25,75% (vinte e cinco e setenta e cinco centésimos por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e os 4,25% (quatro e vinte cinco centésimo por cento) restantes, na execução de sua política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 3% (três por cento), na Universidade Estadual de Goiás – UEG, com repasse em duodécimos mensais;

.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

**ANTÔNIO GOMIDE**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

A educação é um dos Direitos Sociais emanados na Carta Magna de 1988 (CF, art. 6º), e que compõe o conjunto de garantias necessária para a efetiva Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III), além de pressuposto para a formação da Cidadania (CF, art. 1º, II), fundamentos da República Federativa do Brasil.

De tão relevante, o direito à Educação mereceu na Constituição uma parte exclusiva, a partir do artigo 205, a Constituição Federal delimita como deve ser a prestação educacional pelo estado brasileiro. Na Constituição Estadual, por simetria ao texto regente originário, o direito à Educação também foi consagrado, sendo disposto a partir do artigo 156.

É notória a relação de dependência dos direitos fundamentais aos fatores econômicos e à disponibilidade de verbas, sendo que a escassez desses recursos implica na restrição concreta da efetivação de tais direitos, especialmente os de cunho prestacional, como o direito à Educação. No entanto, ao incluir no rol de direitos fundamentais o direito à Educação, o legislador constituinte assumiu um compromisso para com a sua efetivação, o que impele o poder público a pautar a sua atividade com vistas a realização desses direitos.

Portanto, ainda que ao Estado caiba assegurar os inúmeros fins impostos pela Lei Maior e as demais ordinárias, incontestemente é que a Educação consiste em um serviço público que demanda atenção singular dos agentes públicos e políticos.

Nesse sentido, a presente proposta de Emenda à Constituição Estadual, visa garantir a aplicação anual de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita de impostos, na educação, sendo que 4,25% (quatro e vinte e cinco centésimos) serão destinados à execução das políticas de ciência e tecnologia, aumentando assim o orçamento para a Universidade Estadual de Goiás, que atualmente é de 2% (dois por cento), para 3% (três por cento), além de instituir a obrigatoriedade dos repasses em duodécimos mensais para a Universidade.

É importar registrar que o texto original do artigo 158 da Constituição Estadual reservava anteriormente 30% (trinta por cento) da receita de impostos para a educação, com a Emenda Constitucional nº 33 de 2003, o percentual foi



reduzido para 28% (vinte e oito por cento), tendo sido modificado outra vez com a Emenda Constitucional nº 39 de 2005, que aumentou para 28,25% (vinte e oito e vinte e cinco centésimos).

A Universidade Estadual de Goiás, que apesar de ter inalterado desde sempre o limite mínimo reservado à sua manutenção, tinha como garantia o repasse em duodécimos mensais, conforme previsão do texto constitucional, o que foi suprimido com a Emenda Constitucional de nº 39 de 2005.

O presente Projeto de Emenda à Constituição, tende a promover o equilíbrio na gestão das políticas de educação no Estado de Goiás, tendo em vista a crise econômica que enseja a restrição dos gastos públicos e a demanda crescente do segmento, posto que aumenta a reserva da receita de impostos para a educação. O fechamento de escolas, a falta de insumos para o funcionamento e a desvalorização dos servidores da educação são os principais motivos desta propositura urgente e mais que necessária.

O aumento do orçamento destinando a Universidade Estadual de Goiás, possibilitará maior autonomia administrativa e consequentemente mais qualidade na formação dos estudantes. Criada em 1999 pela Lei 13.456, a Universidade Estadual de Goiás, trouxe uma nova e promissora realidade no Ensino Superior do Estado, com sede administrativa na cidade de Anápolis -GO, e campo de atuação em todo o Estado, mantém atualmente 42 Unidades Universitárias, oferece 52 cursos em 39 cidades organizados em 42 Campus. Sua missão é produzir e socializar o conhecimento científico e o saber, desenvolver a cultura e a formação integral de profissionais e indivíduos capazes de se inserirem criticamente na sociedade e assim promoverem a transformação da realidade socioeconômica do Estado de Goiás e do Brasil.

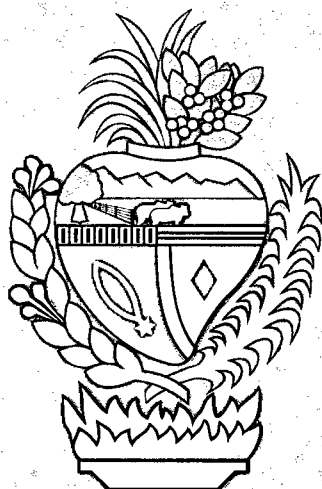
A aplicação financeira do estado para a UEG, é utilizada para custear as despesas da Instituição, entre elas estão contas de água, energia, internet, segurança e transporte, além da aquisição de insumos, tais como produtos de limpeza, materiais de escritório, entre outros. Bolsas e benefícios aos estudantes também são considerados custeio.

O cenário atual aponta para a revisão do seu orçamento, caso contrário, a gestão ficará comprometida, podendo diminuir a oferta de vagas para os



cursos, ensejando futuramente o fechamento de campus, dificultando a oportunidade de ingressar ao ensino superior.

Considerando ser as razões expostas oportunas, necessárias e urgentes para o bem-estar social do povo goiano, e por estarem plenamente adequadas ao processo legislativo e constitucional, rogo aos Nobres pares que pugnem pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019002143**

Autuação: 24/04/2019

Projeto : EC 09 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ALTERA O ARTIGO 158 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



APROVADO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 09 DE 24 de Abril DE 2019.  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E REDAÇÃO  
Em 29 de 04 de 2019 Altera o artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

**Art. 1º.** A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinando pelo menos 25,75% (vinte e cinco e setenta e cinco centésimos por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e os 4,25% (quatro e vinte cinco centésimo por cento) restantes, na execução de sua política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 3% (três por cento), na Universidade Estadual de Goiás – UEG, com repasse em duodécimos mensais;

....." (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A educação é um dos Direitos Sociais emanados na Carta Magna de 1988 (CF, art. 6º), e que compõe o conjunto de garantias necessária para a efetiva Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III), além de pressuposto para a formação da Cidadania (CF, art. 1º, II), fundamentos da República Federativa do Brasil.

De tão relevante, o direito à Educação mereceu na Constituição uma parte exclusiva, a partir do artigo 205, a Constituição Federal delimita como deve ser a prestação educacional pelo estado brasileiro. Na Constituição Estadual, por simetria ao texto regente originário, o direito à Educação também foi consagrado, sendo disposto a partir do artigo 156.

É notória a relação de dependência dos direitos fundamentais aos fatores econômicos e à disponibilidade de verbas, sendo que a escassez desses recursos implica na restrição concreta da efetivação de tais direitos, especialmente os de cunho prestacional, como o direito à Educação. No entanto, ao incluir no rol de direitos fundamentais o direito à Educação, o legislador constituinte assumiu um compromisso para com a sua efetivação, o que impele o poder público a pautar a sua atividade com vistas a realização desses direitos.

Portanto, ainda que ao Estado caiba assegurar os inúmeros fins impostos pela Lei Maior e as demais ordinárias, incontestemente é que a Educação consiste em um serviço público que demanda atenção singular dos agentes públicos e políticos.

Nesse sentido, a presente proposta de Emenda à Constituição Estadual, visa garantir a aplicação anual de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita de impostos, na educação, sendo que 4,25% (quatro e vinte e cinco centésimos) serão destinados à execução das políticas de ciência e tecnologia, aumentando assim o orçamento para a Universidade Estadual de Goiás, que atualmente é de 2% (dois por cento), para 3% (três por cento), além de instituir a obrigatoriedade dos repasses em duodécimos mensais para a Universidade.

É importar registrar que o texto original do artigo 158 da Constituição Estadual reservava anteriormente 30% (trinta por cento) da receita de impostos para a educação, com a Emenda Constitucional nº 33 de 2003, o percentual foi



reduzido para 28% (vinte e oito por cento), tendo sido modificado outra vez com a Emenda Constitucional nº 39 de 2005, que aumentou para 28,25% (vinte e oito e vinte e cinco centésimos).

A Universidade Estadual de Goiás, que apesar de ter inalterado desde sempre o limite mínimo reservado à sua manutenção, tinha como garantia o repasse em duodécimos mensais, conforme previsão do texto constitucional, o que foi suprimido com a Emenda Constitucional de nº 39 de 2005.

O presente Projeto de Emenda à Constituição, tende a promover o equilíbrio na gestão das políticas de educação no Estado de Goiás, tendo em vista a crise econômica que enseja a restrição dos gastos públicos e a demanda crescente do segmento, posto que aumenta a reserva da receita de impostos para a educação. O fechamento de escolas, a falta de insumos para o funcionamento e a desvalorização dos servidores da educação são os principais motivos desta propositura urgente e mais que necessária.

O aumento do orçamento destinando a Universidade Estadual de Goiás, possibilitará maior autonomia administrativa e conseqüentemente mais qualidade na formação dos estudantes. Criada em 1999 pela Lei 13.456, a Universidade Estadual de Goiás, trouxe uma nova e promissora realidade no Ensino Superior do Estado, com sede administrativa na cidade de Anápolis -GO, e campo de atuação em todo o Estado, mantém atualmente 42 Unidades Universitárias, oferece 52 cursos em 39 cidades organizados em 42 Campus. Sua missão é produzir e socializar o conhecimento científico e o saber, desenvolver a cultura e a formação integral de profissionais e indivíduos capazes de se inserirem criticamente na sociedade e assim promoverem a transformação da realidade socioeconômica do Estado de Goiás e do Brasil.

A aplicação financeira do estado para a UEG, é utilizada para custear as despesas da Instituição, entre elas estão contas de água, energia, internet, segurança e transporte, além da aquisição de insumos, tais como produtos de limpeza, materiais de escritório, entre outros. Bolsas e benefícios aos estudantes também são considerados custeio.

O cenário atual aponta para a revisão do seu orçamento, caso contrário, a gestão ficará comprometida, podendo diminuir a oferta de vagas para os

curios, ensejando futuramente o fechamento de campus, dificultando a oportunidade de ingressar ao ensino superior.



Considerando ser as razões expostas oportunas, necessárias e urgentes para o bem-estar social do povo goiano, e por estarem plenamente adequadas ao processo legislativo e constitucional, rogo aos Nobres pares que pugnem pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Deputados,

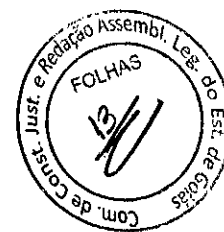
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional - Projeto N.º 2143/19, de autoria do nobre Deputado Antônio Gomide e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 25 de abril do ano de 2019.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

  
**DEPUTADO HUMBERTO AÍDAR**  
**Presidente**

PROCESSO N. : 2019002143  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE E OUTROS  
ASSUNTO : Altera o artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, alterando o percentual da receita de impostos que o Estado aplica em educação, previsto no artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás.

A proposta visa garantir a aplicação anual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita de impostos em educação. A projeto de lei aumenta o orçamento para a Universidade Estadual de Goiás, que atualmente é de 2% (dois por cento), para 3% (três por cento), e institui a obrigatoriedade dos repasses em duodécimos mensais para a Universidade, e também o percentual para execução da política de ciência e tecnologia, que passará de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento).

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional tem o objetivo de promover o equilíbrio na gestão das políticas de educação no Estado de Goiás, tendo em vista a crise econômica que enseja a restrição dos gastos públicos e a demanda crescente do segmento. Argumenta-se que aumentar a reserva da receita de impostos para a educação, especialmente para a UEG e a política de ciência e tecnologia, possibilitará maior qualidade na formação dos estudantes, além de contribuir para que a gestão da universidade não fique comprometida e nem que haja fechamento de campus.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

4



Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

**Superados os requisitos constitucionais preliminares** para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais. Pretende-se alterar a Constituição Estadual para aumentar o índice de reserva da receita de impostos para o cumprimento das vinculações constitucionais referentes à educação.

Essa alteração vai permitir que a Secretaria de Estado da Educação, os órgãos responsáveis pela execução da política de ciência e tecnologia e, mais especificamente a Universidade Estadual de Goiás, tenham um aumento no índice de reserva da receita de impostos destinados às suas gestões. Além do mais, a alteração vai permitir que a Universidade Estadual de Goiás tenha previsibilidade e gerência sobre os seus próprios recursos, permitindo-se a realização de um competente planejamento das ações e dos serviços referentes às vinculações constitucionais.



É notório que a falta de regularidade no montante do repasse de tais recursos tem comprometido seriamente o planejamento das ações na universidade, trazendo prejuízos aos estudantes universitários.

É salutar mencionar que, muitas vezes, para cumprir as vinculações constitucionais ao final do exercício financeiro, os gestores são obrigados a realizar gastos que não tinham sido projetados, mas que se tornam prementes tão-somente para o atendimento dos índices constitucionais. O repasse em forma de duodécimo corrigirá, portanto, essas deficiências, permitindo melhor planejamento e maior eficiência da universidade.

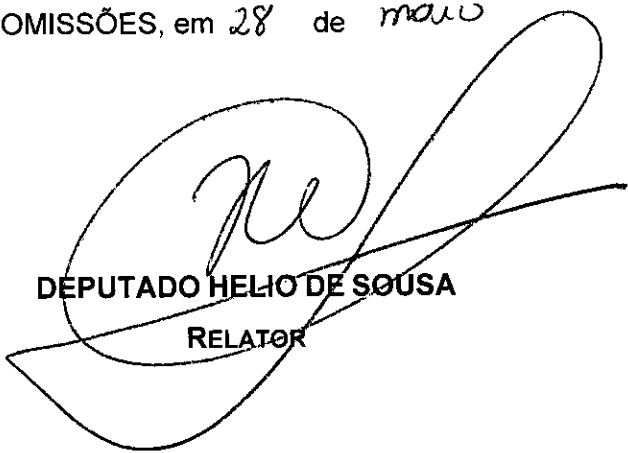
Quanto ao mérito da proposição apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, não há o que censurar. O progresso social e econômico de uma sociedade pressupõe investimentos em educação. Países estrangeiros como a Coréia do Sul demonstram o valor e os resultados de pesados investimentos em educação. Já o Brasil figura entre os últimos no ranking de educação, em especial quando se fala de educação básica.<sup>1</sup>

A majoração do índice de reserva da receita de impostos para o cumprimento das vinculações constitucionais referentes à educação é medida que se afigura salutar para a superação desse indesejado estado de coisas. A um só tempo, estimula-se investimentos em educação e recompensa-se o estado com o êxito na melhoria de seus sistemas de ensino. Portanto, a proposta de emenda à Constituição Estadual não merece reparos.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio

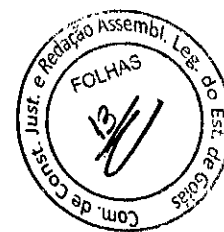
de 2019.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR

MTG/TAR

<sup>1</sup> Disponível em <http://exame.abril.com.br/ciencia/educacao-brasileira-fica-entre-35-piores-em-ranking-global/>

PROCESSO N. : 2019002143  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE E OUTROS  
ASSUNTO : Altera o artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, alterando o percentual da receita de impostos que o Estado aplica em educação, previsto no artigo 158 da Constituição do Estado de Goiás.

A proposta visa garantir a aplicação anual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita de impostos em educação. A projeto de lei aumenta o orçamento para a Universidade Estadual de Goiás, que atualmente é de 2% (dois por cento), para 3% (três por cento), e institui a obrigatoriedade dos repasses em duodécimos mensais para a Universidade, e também o percentual para execução da política de ciência e tecnologia, que passará de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento).

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional tem o objetivo de promover o equilíbrio na gestão das políticas de educação no Estado de Goiás, tendo em vista a crise econômica que enseja a restrição dos gastos públicos e a demanda crescente do segmento. Argumenta-se que aumentar a reserva da receita de impostos para a educação, especialmente para a UEG e a política de ciência e tecnologia, possibilitará maior qualidade na formação dos estudantes, além de contribuir para que a gestão da universidade não fique comprometida e nem que haja fechamento de campus.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

4



Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

**Superados os requisitos constitucionais preliminares** para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais. Pretende-se alterar a Constituição Estadual para aumentar o índice de reserva da receita de impostos para o cumprimento das vinculações constitucionais referentes à educação.

Essa alteração vai permitir que a Secretaria de Estado da Educação, os órgãos responsáveis pela execução da política de ciência e tecnologia e, mais especificamente a Universidade Estadual de Goiás, tenham um aumento no índice de reserva da receita de impostos destinados às suas gestões. Além do mais, a alteração vai permitir que a Universidade Estadual de Goiás tenha previsibilidade e gerência sobre os seus próprios recursos, permitindo-se a realização de um competente planejamento das ações e dos serviços referentes às vinculações constitucionais.



É notório que a falta de regularidade no montante do repasse de tais recursos tem comprometido seriamente o planejamento das ações na universidade, trazendo prejuízos aos estudantes universitários.

É salutar mencionar que, muitas vezes, para cumprir as vinculações constitucionais ao final do exercício financeiro, os gestores são obrigados a realizar gastos que não tinham sido projetados, mas que se tornam prementes tão-somente para o atendimento dos índices constitucionais. O repasse em forma de duodécimo corrigirá, portanto, essas deficiências, permitindo melhor planejamento e maior eficiência da universidade.

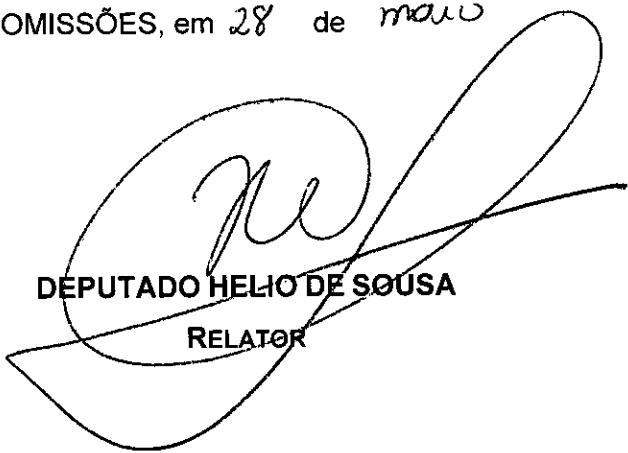
Quanto ao mérito da proposição apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, não há o que censurar. O progresso social e econômico de uma sociedade pressupõe investimentos em educação. Países estrangeiros como a Coréia do Sul demonstram o valor e os resultados de pesados investimentos em educação. Já o Brasil figura entre os últimos no ranking de educação, em especial quando se fala de educação básica.<sup>1</sup>

A majoração do índice de reserva da receita de impostos para o cumprimento das vinculações constitucionais referentes à educação é medida que se afigura salutar para a superação desse indesejado estado de coisas. A um só tempo, estimula-se investimentos em educação e recompensa-se o estado com o êxito na melhoria de seus sistemas de ensino. Portanto, a proposta de emenda à Constituição Estadual não merece reparos.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio

de 2019.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR

MTG/TAR

<sup>1</sup> Disponível em <http://exame.abril.com.br/ciencia/educacao-brasileira-fica-entre-35-piores-em-ranking-global/>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Dei Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 11 / 06 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_